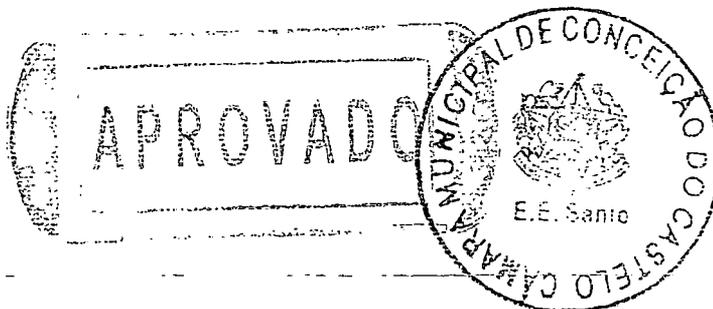


CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROTOCOLO Nº _____



PROTOCOLO: ----- N.º 6822/2018

NOME DA PROPOSIÇÃO: ----- PROJETO DE LEI Nº 001/2018

AUTOR DA PROPOSIÇÃO: ----- MESA DIRETORA

EMENTA: AUTORIZA A CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER AS NECESSIDADES TEMPORÁRIAS DO PODER LEGISLATIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

BOLETIM DE TRAMITAÇÃO

DATA DA ENTREGA: <u>02/05/2018</u>	DATA DA LEITURA: <u>03/05/2018</u>
DESPACHO DO PRES: <input checked="" type="checkbox"/> PELA TRAMIT. NORMAL	<input type="checkbox"/> PELA DEVOL. AO AUTOR
TRAMITAÇÃO: <input type="checkbox"/> ORDINÁRIA	<input type="checkbox"/> URGÊNCIA <input type="checkbox"/> ESPECIAL

COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	
PROP. ENCAMINHADA	EM <u>03/05/18</u>
RELATOR DESIGNADO	EM <u>04/05/18</u>
PARECER VOTADO	EM <u>04/05/18</u>
PARECER VENCIDO	EM <u> / / </u>
RELATOR DESIGNADO	EM <u> / / </u>
RED. DE VENCIDO	EM <u> / / </u>
PROP. DEVOLVIDA	EM <u>04/05/18</u>
EMENDAS ENCAM.	EM <u> / / </u>
RELATOR DESIGNADO	EM <u> / / </u>
PARECER VOTADO S/E	EM <u> / / </u>
PARECER VENCIDO	EM <u> / / </u>
RELATOR DESIGNADO	EM <u> / / </u>
RED. DO VENCIDO	EM <u> / / </u>
PROP. DEVOLVIDA	EM <u> / / </u>
RED. FINAL-ENCAM.	EM <u> / / </u>
RED. FINAL-DEVOL.	EM <u> / / </u>

FINANÇAS E ORÇAMENTOS	
PROP. ENCAMINHADA	EM <u>03/05/18</u>
RELATOR DESIGNADO	EM <u>04/05/18</u>
PARECER VOTADO	EM <u>04/05/18</u>
PARECER VENCIDO	EM <u> / / </u>
RELATOR DESIGNADO	EM <u> / / </u>
RED. DE VENCIDO	EM <u> / / </u>
PROP. DEVOLVIDA	EM <u>04/05/18</u>
EMENDAS ENCAM.	EM <u> / / </u>
RELATOR DESIGNADO	EM <u> / / </u>
PARECER VOTADO S/E	EM <u> / / </u>
PARECER VENCIDO	EM <u> / / </u>
RELATOR DESIGNADO	EM <u> / / </u>
RED. DO VENCIDO	EM <u> / / </u>
PROP. DEVOLVIDA	EM <u> / / </u>

TRAMITAÇÃO NO PLENÁRIO

ORDEM DO DIA: <u>08/05/2018</u> - <u> / / </u> / <u> / / </u> / <u> / / </u> / <u> / / </u>
DISCUSSÃO: 1º EM <u>08/05/18</u> - 2º EM <u> / / </u> DIS/SUPLEM. EM <u> / / </u>
ADIAN. DA DISCUSÃO: DE <u> / / </u> A <u> / / </u> REQ.POR <u> / / </u>
ADIAN. DA DISCUSÃO: DE <u> / / </u> A <u> / / </u> REQ. Pela maioria dos vereadores
TOTAL DE EMENDAS APRESENTADAS: <u> </u>
PROCESSO DE VOTAÇÃO: <input checked="" type="checkbox"/> SIMBÓLICO <input type="checkbox"/> NOMINAL <input type="checkbox"/> SECRETO
ADIAN. DA VOTAÇÃO DE <u> / / </u> A <u> / / </u> REQ. POR <u> / / </u>
VOTAÇÃO: 1º EM <u>08/05/18</u> - 2º EM <u> / / </u> VOT./SUPLEM. EM <u> / / </u>
RED. FINAL: EMC. P/C. EM: <u> / / </u> DEVOL. EM <u> / / </u> VOTADA EM <u> / / </u>
PROP. RETIRADA EM: <u> / / </u> - PELO PRESIDENTE <input type="checkbox"/> PELO AUTOR <input type="checkbox"/>
DECISÃO FINAL: <input checked="" type="checkbox"/> APROVADO <input type="checkbox"/> REJEITADO EM <u> / / </u> ARQUIVADA EM <u>10/05/2018</u>
DATA DO AUTÓGRAFO: <u>08/05/2018</u> DESARQUIVADA EM <u> / / </u>



PROJETO DE LEI Nº 001/2018.

AUTORIZA A CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER AS NECESSIDADES TEMPORÁRIAS DO PODER LEGISLATIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a **Edilidade** aprovou e o **Prefeito Municipal** sanciona a seguinte lei.

Art. 1º Fica a Mesa Diretora da Câmara Municipal de Conceição do Castelo, nos termos da presente lei, autorizada a proceder à contratação temporária de servidores, por prazo determinado, para atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público, nos seguintes casos:

I – para suprir a necessidade temporária de pessoal em decorrência de cargo vago ou que vier a vagar em decorrência de demissão, licenças, exoneração, falecimento e aposentadoria, em unidade de prestação de serviço contínuo e de relevância;

II – execução de serviços técnicos especializados e específicos em projetos que requeiram profissionais com notória especialização.

Parágrafo único. É vedada a contratação temporária, nos termos da presente lei, em casos de licença para trato de interesse particular ou por período inferior a 30 (trinta) dias.

Art. 2º As contratações serão formalizadas mediante assinatura de contrato administrativo de prestação de serviços e terão a duração máxima de até a publicação do resultado final de concurso público a ser realizado pelo Poder Legislativo para preenchimento dos cargos vagos ou que vierem a vagar, não podendo ultrapassar o prazo de 12 (doze) meses, podendo, mediante justificativa, ser prorrogada por igual período.

Art. 3º A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei será fixada respeitando-se os níveis e padrões iniciais de vencimento do cargo de mesmas atribuições, constante do Plano de Cargos e Vencimentos dos Servidores Efetivos do Poder Legislativo Municipal.

Art. 4º É vedado, sob pena de responsabilidade administrativa e a consequente nulidade do ato, desviar da função o profissional contratado ou contratar servidor público Federal, Estadual ou Municipal, exceto nos cargos de acumulação legal de cargos públicos previstos em Lei.



Art. 5º O Contratado nos termos desta Lei, exercerá suas atividades em horário determinado no contrato, de acordo com as necessidades da Câmara Municipal.

Art. 6º O Contratado está sujeito aos mesmos deveres, proibições e responsabilidades vigentes para os demais Servidores Públicos Municipais.

Art. 7º O Contrato Administrativo para prestação de serviços poderá ser rescindido antecipadamente nos seguintes casos:

- I- Por conveniência da Mesa Diretora da Câmara Municipal;
- II- Por ocasião da divulgação do resultado final do concurso público a ser realizado para provimento dos cargos.
- III- Quando o contratado incorrer em qualquer falta disciplinar prevista no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais;
- IV- A pedido do Contratado.

Art. 8º Assegura-se ao Contratado, na forma desta Lei, os seguintes Direitos:

- I- Décimo-terceiro vencimento com base na remuneração integral;
- II- Recebimento de indenização de férias com pelo menos um terço do salário normal;
- III- Salário Família para seus dependentes, na mesma forma prevista para o Servidor Público Municipal;
- IV- Repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos.
- V- Recebimento de horas-extras, quando for o caso.
- VI – Recebimento de Auxílio alimentação e abono, quando concedido aos demais servidores.

§ 1º - Na rescisão do contrato, o 13º salário e as férias serão pagas proporcionalmente ao tempo efetivamente trabalhado.

§ 2º - Os direitos garantidos aos servidores efetivos do Município, não previstos nesta Lei, não serão estendidos aos servidores contratados, por se tratar de regime diverso.

Art. 9º Ao contratado na forma desta Lei fica assegurado os direitos previdenciários estabelecidos pelo Regime Geral da Previdência Social.

§ 1º - O contratado e o contratante recolherão ao Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) as contribuições Previdenciárias respectivas, na forma da legislação Federal específica.

§ 2º - O tempo de serviço prestado em virtude da contratação nos termos desta Lei, será contado para todos os efeitos previstos em lei.

Art. 10. O recrutamento de pessoal a ser contratado nos termos desta Lei ocorrerá mediante prévio processo seletivo simplificado a ser realizado pela Câmara Municipal.

Art. 11. As despesas decorrentes das contratações previstas nesta Lei correrão à conta do orçamento da Câmara Municipal.

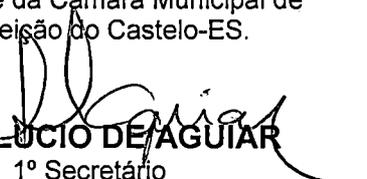


Art. 12. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Conceição do Castelo-ES, em 02 de maio de 2018.


AUGUSTO SOARES

Presidente da Câmara Municipal de
Conceição do Castelo-ES.


JOSÉ LÚCIO DE AGUIAR

1º Secretário


CLOVIS DA SILVA VARGAS

2º Secretario



MENSAGEM

REF. PROJETO DE LEI Nº 001/2018.

Senhores Vereadores.

Objetiva o presente Projeto de Lei autorizar a Mesa Diretora deste Poder Legislativo a proceder à contratação temporária de servidores, por prazo determinado, para atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público, nos casos de necessidade temporária de pessoal em decorrência de cargo vago ou que vier a vagar em decorrência de demissão, licenças, exoneração, falecimento e aposentadoria e execução de serviços técnicos especializados e específicos em projetos que requeiram profissionais com notória especialização.

É vedada a contratação temporária, nos termos da presente lei, em casos de licença para trato de interesse particular ou por período inferior a 30 (trinta) dias.

As contratações serão formalizadas mediante assinatura de contrato administrativo de prestação de serviços e terão a duração máxima de até a publicação do resultado final de concurso público a ser realizado pelo Poder Legislativo para preenchimento dos cargos vagos ou que vierem a vagar, não podendo ultrapassar o prazo de 12 (doze) meses, podendo, mediante justificativa, ser prorrogada por igual período.

A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei será fixada respeitando-se os níveis e padrões iniciais de vencimento do cargo de mesmas atribuições, constante do Plano de Cargos e Vencimentos dos Servidores Efetivos do Poder Legislativo Municipal.

O recrutamento de pessoal a ser contratado nos termos desta Lei ocorrerá mediante prévio processo seletivo simplificado a ser realizado pela Câmara Municipal.

A Câmara Municipal possui em seu quadro permanente diversos cargos efetivos, tais como Auxiliar de Serviços Gerais, Motorista, Auxiliar Administrativo e outros que para a admissão é necessário a realização de concurso público, o que além de oneroso, demora algum tempo para ser realizado. Também é necessário fazer algumas alterações no quadro permanente, para atualizar e adequar às novas tendências administrativas, sempre visando o bom funcionamento do Poder Legislativo, e também, observando-se o princípio da economicidade.

Diante disto, e pela necessidade urgente do provimento, optamos pela contratação temporária dos profissionais, ou seja, as contratações ocorrerão até que seja realizado concurso público para provimento dos cargos. Mesmo assim, os profissionais a serem contratados serão escolhidos mediante processo seletivo



simplificado a ser realizado pela Câmara Municipal, logo que a lei complementar de alteração do quadro entre em vigor.

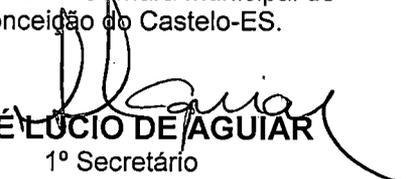
As contratações objeto do presente projeto de lei encontra respaldo legal no inciso IX do art. 37 da Constituição Federal e inciso V do artigo 32 da Lei Orgânica Municipal e nas demais normas legais que dispõe sobre o assunto.

Certos de contarmos com a especial atenção e aprovação do citado projeto de lei, antecipadamente agradecemos aos nobres companheiros.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Conceição do Castelo-ES, em 02 de maio de 2018.

AUGUSTO SOARES

Presidente da Câmara Municipal de
Conceição do Castelo-ES.


JOSÉ LÚCIO DE AGUIAR

1º Secretário


CLOVIS DA SILVA VARGAS

2º Secretário



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO

Promotoria de Justiça Geral de Conceição do Castelo

Rua Fernando Antônio Lopes, s/nº, Centro, CEP: 29.370-000, Conceição do Castelo - ES - Tel: 28 -3547-1110 -
www.mpes.gov.br

Conceição do Castelo/ES, 26 de abril de 2018.

OF/PJGCC/Nº. 093/2018

Referência: Procedimento Preparatório MPES nº 2018.0001.3344-23

A Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal
AUGUSTO SOARES
Conceição do Castelo/ES

Pelo presente, informamos que tramita nesta Promotoria de Justiça o Procedimento Preparatório MPES nº 2018.0001.3344-23, instaurado por força do teor do relatório conclusivo de auditoria interna nº 01/2017, parte II encaminhado a esta Promotoria de Justiça pelo Controlador do Município, no sentido de que ainda existem irregularidades na Câmara Municipal, quanto à contratação de servidores de forma temporária, sem o necessário e precedente processo seletivo e ainda sem adotar as providências necessárias para a realização de Concurso Público, conforme preconizado na Recomendação nº005/2017.

Considerando a informação prestada pelo Presidente da Câmara, por meio do ofício nº 29/2018 GAB/CMCC, no sentido de que este órgão ainda possui três servidores contratados temporariamente, sob a égide da Lei Complementar Estadual nº 046/94 (um auxiliar de serviços gerais, um motorista e um auxiliar administrativo) sem a realização do precedente processo seletivo, sob a justificativa de não interromper a continuidade do serviço pública, o que representa, a meu sentir, burla à formalidade essencial prevista em lei (realização de processo seletivo nas hipóteses de contratação temporária);

E como forma de oportunizar à Câmara Municipal a regularização dos três cargos ocupados temporariamente (um auxiliar de serviços gerais, um motorista e um auxiliar administrativo), solicito à Vossa Senhoria que providencie a realização de **processo seletivo no prazo de até trinta dias**, visando o preenchimento de tais cargos, até a elaboração e conclusão do concurso público, sob pena de ajuizamento de ação de improbidade administrativa.

Aproveito a oportunidade para renovar protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


ANDRÉA HEIDENREICH MELO
PROMOTORA DE JUSTIÇA

RECEBIDO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA
26/04/2018 14:46 00000265



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 8.745, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1993.

(Vide ADIN 2380, de 2000)

(Vide Decreto nº 1.590, de 1995)

(Vide Decreto nº 3.048, de 1999)

(Vide Decreto nº 4.748, de 2003)

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Federal direta, as autarquias e as fundações públicas poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I - assistência a situações de calamidade pública;

II - assistência a emergências em saúde pública; (Redação dada pela Lei nº 12.314, de 2010)

III - realização de recenseamentos e outras pesquisas de natureza estatística efetuadas pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE; (Redação dada pela Lei nº 9.849, de 1999).

IV - admissão de professor substituto e professor visitante;

V - admissão de professor e pesquisador visitante estrangeiro;

VI - atividades: (Redação dada pela Lei nº 9.849, de 1999).

a) especiais nas organizações das Forças Armadas para atender à área industrial ou a encargos temporários de obras e serviços de engenharia; (Incluído pela Lei nº 9.849, de 1999). -(Vide Medida Provisória nº 341, de 2006).

b) de identificação e demarcação territorial; (Redação dada pela Lei nº 11.784, de 2008 Vigência)

c) (Revogada pela Lei nº 10.667, de 2003).

d) finalísticas do Hospital das Forças Armadas; (Incluído pela Lei nº 9.849, de 1999). (Prorrogação de prazo pela Lei nº 11.784, de 2008)

e) de pesquisa e desenvolvimento de produtos destinados à segurança de sistemas de informações, sob responsabilidade do Centro de Pesquisa e Desenvolvimento para a Segurança das Comunicações - CEPESC; (Incluído pela Lei nº 9.849, de 1999).

f) de vigilância e inspeção, relacionadas à defesa agropecuária, no âmbito do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, para atendimento de situações emergenciais ligadas ao comércio internacional de produtos de origem animal ou vegetal ou de iminente risco à saúde animal, vegetal ou humana; (Incluído pela Lei nº 9.849, de 1999). -(Vide Medida Provisória nº 341, de 2006).

g) desenvolvidas no âmbito dos projetos do Sistema de Vigilância da Amazônia - SIVAM e do Sistema de Proteção da Amazônia - SIPAM. (Incluído pela Lei nº 9.849, de 1999).

h) técnicas especializadas, no âmbito de projetos de cooperação com prazo determinado, implementados mediante acordos internacionais, desde que haja, em seu desempenho, subordinação do contratado ao órgão ou entidade pública. (Incluído pela Lei nº 10.667, de 2003).

i) técnicas especializadas necessárias à implantação de órgãos ou entidades ou de novas atribuições definidas para organizações existentes ou as decorrentes de aumento transitório no volume de trabalho que não possam ser atendidas mediante a aplicação do art. 74 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)

j) técnicas especializadas de tecnologia da informação, de comunicação e de revisão de processos de trabalho, não alcançadas pela alínea i e que não se caracterizem como atividades permanentes do órgão ou entidade; (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)

l) didático-pedagógicas em escolas de governo; e (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)

m) de assistência à saúde para comunidades indígenas; e (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)

VII - admissão de professor, pesquisador e tecnólogo substitutos para suprir a falta de professor, pesquisador ou tecnólogo ocupante de cargo efetivo, decorrente de licença para exercer atividade empresarial relativa à inovação. (Incluído pela Lei nº 10.973, de 2004).

VIII - admissão de pesquisador, de técnico com formação em área tecnológica de nível intermediário ou de tecnólogo, nacionais ou estrangeiros, para projeto de pesquisa com prazo determinado, em instituição destinada à pesquisa, ao desenvolvimento e à inovação; (Redação dada pela Lei nº 13.243, de 2016).

IX - combate a emergências ambientais, na hipótese de declaração, pelo Ministro de Estado do Meio Ambiente, da existência de emergência ambiental na região específica. (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)

X - admissão de professor para suprir demandas decorrentes da expansão das instituições federais de ensino, respeitados os limites e as condições fixados em ato conjunto dos Ministérios do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Educação. (Incluído pela Lei nº 12.425, de 2011)

XI - admissão de professor para suprir demandas excepcionais decorrentes de programas e projetos de aperfeiçoamento de médicos na área de Atenção Básica em saúde em regiões prioritárias para o Sistema Único de Saúde (SUS), mediante integração ensino-serviço, respeitados os limites e as condições fixados em ato conjunto dos Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, da Saúde e da Educação. (Incluído pela Lei nº 12.871, de 2013).

XII - admissão de profissional de nível superior especializado para atendimento a pessoas com deficiência, nos termos da legislação, matriculadas regularmente em cursos técnicos de nível médio e em cursos de nível superior nas instituições federais de ensino, em ato conjunto do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e do Ministério da Educação. (Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017)

§ 1º - A contratação de professor substituto de que trata o inciso IV do caput poderá ocorrer para suprir a falta de professor efetivo em razão de: (Incluído pela Lei nº 12.425, de 2011)

- vacância do cargo; (Incluído pela Lei nº 12.425, de 2011)

II - afastamento ou licença, na forma do regulamento; ou (Incluído pela Lei nº 12.425, de 2011)

III - nomeação para ocupar cargo de direção de reitor, vicereitor, pró-reitor e diretor de **campus**. (Incluído pela Lei nº 12.425, de 2011)

§ 2º O número total de professores de que trata o inciso IV do caput não poderá ultrapassar 20% (vinte por cento) do total de docentes efetivos em exercício na instituição federal de ensino. (Incluído pela Lei nº 12.425, de 2011)

§ 3º As contratações a que se refere a alínea *h* do inciso VI serão feitas exclusivamente por projeto, vedado o aproveitamento dos contratados em qualquer área da administração pública. (Incluído pela Lei nº 10.667, de 14.5.2003)

§ 4º Ato do Poder Executivo disporá, para efeitos desta Lei, sobre a declaração de emergências em saúde pública. (Incluído pela Lei nº 12.314, de 2010)

§ 5º A contratação de professor visitante e de professor visitante estrangeiro, de que tratam os incisos IV e V do caput, tem por objetivo: (Incluído pela Lei nº 12.772, de 2012)

I - apoiar a execução dos programas de pós-graduação stricto sensu; (Incluído pela Lei nº 12.772, de 2012)

II - contribuir para o aprimoramento de programas de ensino, pesquisa e extensão; (Incluído pela Lei nº 12.772, de 2012)

III - contribuir para a execução de programas de capacitação docente; ou (Incluído pela Lei nº 12.772, de 2012)

IV - viabilizar o intercâmbio científico e tecnológico. (Incluído pela Lei nº 12.772, de 2012)

§ 6º A contratação de professor visitante e o professor visitante estrangeiro, de que tratam os incisos IV e V do caput, deverão: (Incluído pela Lei nº 12.772, de 2012)

I - atender a requisitos de titulação e competência profissional; ou (Incluído pela Lei nº 12.772, de 2012)

II - ter reconhecido renome em sua área profissional, atestado por deliberação do Conselho Superior da instituição contratante. (Incluído pela Lei nº 12.772, de 2012)

§ 7º São requisitos mínimos de titulação e competência profissional para a contratação de professor visitante ou de professor visitante estrangeiro, de que tratam os incisos IV e V do caput: (Incluído pela Lei nº 12.772, de 2012).

I - ser portador do título de doutor, no mínimo, há 2 (dois) anos; (Incluído pela Lei nº 12.772, de 2012).

II - ser docente ou pesquisador de reconhecida competência em sua área; e (Incluído pela Lei nº 12.772, de 2012).

III - ter produção científica relevante, preferencialmente nos últimos 5 (cinco) anos. (Incluído pela Lei nº 12.772, de 2012).

§ 8º Excepcionalmente, no âmbito das Instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, poderão ser contratados professor visitante ou professor visitante estrangeiro, sem o título de doutor, desde que possuam comprovada competência em ensino, pesquisa e extensão tecnológicas ou reconhecimento da qualificação profissional pelo mercado de trabalho, na forma prevista pelo Conselho Superior da instituição contratante. (Incluído pela Lei nº 12.772, de 2012).

§ 9º A contratação de professores substitutos, professores visitantes e professores visitantes estrangeiros poderá ser autorizada pelo dirigente da instituição, condicionada à existência de recursos orçamentários e financeiros para fazer frente às despesas decorrentes da contratação e ao quantitativo máximo de contratos estabelecido para a IFE. (Incluído pela Lei nº 12.772, de 2012).

§ 10. A contratação dos professores substitutos fica limitada ao regime de trabalho de 20 (vinte) horas ou 40 (quarenta) horas. (Incluído pela Lei nº 12.772, de 2012).

Art. 3º O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, inclusive através do Diário Oficial da União, prescindindo de concurso público.

§ 1º A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública, de emergência ambiental e de emergências em saúde pública prescindirá de processo seletivo. (Redação dada pela Lei nº 12.314, de 2010).

§ 2º A contratação de pessoal, nos casos do professor visitante referido nos incisos IV e V e nos casos das alíneas a, d, e, g, l e m do inciso VI e do inciso VIII do caput do art. 2º desta Lei, poderá ser efetivada em vista de notória capacidade técnica ou científica do profissional, mediante análise do curriculum vitae. (Redação dada pela Lei nº 11.784, de 2008)

§ 3º As contratações de pessoal no caso das alíneas h e i do inciso VI do art. 2º desta Lei serão feitas mediante processo seletivo simplificado, observados os critérios e condições estabelecidos pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 11.784, de 2008) (Regulamento).

Art. 4º As contratações serão feitas por tempo determinado, observados os seguintes prazos máximos: (Redação dada pela Lei nº 10.667, de 2003) (Prorrogação de prazo pela Lei nº 11.784, de 2008)

I - 6 (seis) meses, nos casos dos incisos I, II e IX do caput do art. 2º desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 11.784, de 2008)

II - 1 (um) ano, nos casos dos incisos III e IV, das alíneas d e f do inciso VI e do inciso X do caput do art. 2º; (Incluído pela Lei nº 12.425, de 2011).

III - 2 (dois) anos, nos casos das alíneas b, e e m do inciso VI do art. 2º; (Redação dada pela Lei nº 12.314, de 2010).

IV - 3 (três) anos, nos casos das alíneas "h" e "i" do inciso VI e dos incisos VII, VIII e XI do caput do art. 2º desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 12.871, de 2013).

V - 4 (quatro) anos, nos casos do inciso V e das alíneas a, g, i e j do inciso VI do caput do art. 2º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.784, de 2008)

Parágrafo único. É admitida a prorrogação dos contratos: (Incluído pela Lei nº 10.667, de 2003) (Vide Lei nº 11.204, de 2005)

I - no caso do inciso IV, das alíneas b, d e f do inciso VI e do inciso X do caput do art. 2º, desde que o prazo total não exceda a 2 (dois) anos; (Redação dada pela Lei nº 12.998, de 2014).

II - no caso do inciso III e da alínea e do inciso VI do caput do art. 2º, desde que o prazo total não exceda a 3 (três) anos; (Redação dada pela Lei nº 12.998, de 2014).

III - nos casos do inciso V, das alíneas a, h, l e m do inciso VI e do inciso VIII do caput do art. 2º desta Lei, desde que o prazo total não exceda a 4 (quatro) anos; (Redação dada pela Lei nº 12.314, de 2010).

IV - no caso das alíneas *g, i e j* do inciso VI do caput do art. 2º desta Lei, desde que o prazo total não exceda a 5 (cinco) anos; (Redação dada pela Lei nº 11.784, de 2008)

V - no caso dos incisos VII e XI do caput do art. 2º, desde que o prazo total não exceda 6 (seis) anos; e (Redação dada pela Lei nº 12.871, de 2013).

VI - nos casos dos incisos I e II do caput do art. 2º desta Lei, pelo prazo necessário à superação da situação de calamidade pública ou das situações de emergências em saúde pública, desde que não exceda a 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.314, de 2010).

Art. 5º As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e do Ministro de Estado sob cuja supervisão se encontrar o órgão ou entidade contratante, conforme estabelecido em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.849, de 1999).

Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 9.849, de 1999).

Art. 5º-A Os órgãos e entidades contratantes encaminharão à Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, para controle do disposto nesta Lei, síntese dos contratos efetivados. (Incluído pela Lei nº 10.667, de 2003).

Art. 6º É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

§ 1º Excetua-se do disposto no caput deste artigo, condicionada à formal comprovação da compatibilidade de horários, a contratação de: (Redação dada pela Lei nº 11.123, de 2005).

I - professor substituto nas instituições federais de ensino, desde que o contratado não ocupe cargo efetivo integrante das carreiras de magistério de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987; (Incluído pela Lei nº 11.123, de 2005).

II - profissionais de saúde em unidades hospitalares, quando administradas pelo Governo Federal e para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública, desde que o contratado não ocupe cargo efetivo ou emprego permanente em órgão ou entidade da administração pública federal direta e indireta. (Incluído pela Lei nº 11.123, de 2005).

§ 2º Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração do disposto neste artigo importará responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado, inclusive, se for o caso, solidariedade quanto à devolução dos valores pagos ao contratado. (Renumerado do Parágrafo Único com nova redação pela Lei nº 9.849, de 1999).

Art. 7º A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei será fixada:

I - nos casos dos incisos IV, X e XI do caput do art. 2º, em importância não superior ao valor da remuneração fixada para os servidores de final de Carreira das mesmas categorias, nos planos de retribuição ou nos quadros de cargos e salários do órgão ou entidade contratante; (Redação dada pela medida Provisória nº 632, de 2013).

II - nos casos dos incisos I a III, V, VI e VIII do caput do art. 2º, em importância não superior ao valor da remuneração constante dos planos de retribuição ou nos quadros de cargos e salários do serviço público, para servidores que desempenhem função semelhante, ou, não existindo a semelhança, às condições do mercado de trabalho; e (Redação dada pela medida Provisória nº 632, de 2013).

III - no caso do inciso III do art. 2º, quando se tratar de coleta de dados, o valor da remuneração poderá ser formado por unidade produzida, desde que obedecido ao disposto no inciso II deste artigo. (Incluído pela Lei nº 9.849, de 1999).

§ 1º Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma. (Renumerado pela Lei nº 10.667, de 2003).

§ 2º Caberá ao Poder Executivo fixar as tabelas de remuneração para as hipóteses de contratações previstas nas alíneas *h, i, j, l e m* do inciso VI do caput do art. 2º. (Redação dada pela Lei nº 12.314, de 2010).

Art. 8º Ao pessoal contratado nos termos desta Lei aplica-se o disposto na Lei nº 8.647, de 13 de abril de 1993.

Art. 9º O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

III - ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, antes de decorridos 24 (vinte e quatro) meses do encerramento de seu contrato anterior, salvo nas hipóteses dos incisos I e IX do art. 2º desta Lei, mediante prévia autorização, conforme determina o art. 5º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.784, de 2008)

Parágrafo único. (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.784, de 2008)

Art. 10. As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de trinta dias e assegurada ampla defesa.

Art. 11. Aplica-se ao pessoal contratado nos termos desta Lei o disposto nos arts. 53 e 54; 57 a 59; 63 a 80; 97; 104 a 109; 110, incisos I, in fine, e II, parágrafo único, a 115; 116, incisos I a V, alíneas a e c, VI a XII e parágrafo único; 117, incisos I a VI e IX a XVIII; 118 a 126; 127, incisos I, II e III, a 132, incisos I a VII, e IX a XIII; 136 a 142, incisos I, primeira parte, a III, e §§ 1º a 4º; 236; 238 a 242, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 12. O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

I - pelo término do prazo contratual;

II - por iniciativa do contratado.

III - pela extinção ou conclusão do projeto, definidos pelo contratante, nos casos da alínea *h* do inciso VI do art. 2º. (Incluído pela Lei nº 10.667, de 2003)

§ 1º A extinção do contrato, nos casos dos incisos II e III, será comunicada com a antecedência mínima de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 10.667, de 2003)

§ 2º - A extinção do contrato, por iniciativa do órgão ou entidade contratante, decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento ao contratado de indenização correspondente à metade do que lhe caberia referente ao restante do contrato.

Art. 13. (Revogada pela Lei nº 11.440, de 2006)

Art. 14. (Revogada pela Lei nº 11.440, de 2006)

Art. 16. O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta Lei será contado para todos os efeitos.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente os arts. 232 a 235 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Brasília, 9 de dezembro de 1993, 172º da Independência e 105º da República.

ITAMAR FRANCO
Romildo Canhim
Arnaldo Leite Pereira

Este texto não substitui o publicado no DOU de 10.12.1993

*



**GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO GOVERNADOR**

LEI COMPLEMENTAR Nº 809

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado pelo Estado do Espírito Santo para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal e do inciso IX do art. 32 da Constituição Estadual, e dá outras providências;

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da administração direta, as autarquias e as fundações públicas do Poder Executivo poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei Complementar.

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

- I - assistência a situações de calamidade pública;
- II - assistência a emergências em saúde pública, inclusive surtos epidemiológicos;
- III - contratação de professor substituto para suprir a falta na respectiva carreira em decorrência:
 - a) de exoneração, demissão, falecimento, aposentadoria, capacitação, afastamento ou licença;
 - b) do exercício de cargo comissionado, de função gratificada ou da composição de equipe de trabalho em atividades no âmbito da Secretaria de Estado da Educação – SEDU, da Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia e da Faculdade de Música do Espírito Santo;
 - c) da expansão das instituições estaduais de ensino;
- IV - admissão de professor para suprir necessidade sazonal no âmbito da educação profissional;
- V - admissão de professor e pesquisador visitante;
- VI - atividades técnicas não permanentes do órgão ou entidade pública contratante que resultem na expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental, para atuar exclusivamente no âmbito de projetos com prazo de duração determinado, inclusive aqueles resultantes de acordo, convênio ou contrato celebrado com organismos internacionais ou com órgãos do governo federal, estaduais ou municipais, desde que haja, em seu desempenho, subordinação do contratado ao órgão ou entidade pública;



**GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO GOVERNADOR**

VII - contratação para substituir servidor efetivo que esteja afastado de seu cargo por prazo igual ou superior a 3 (três) meses em decorrência de nomeação para o exercício de cargo comissionado ou função gratificada, licença maternidade, licença médica, capacitação, exoneração ou demissão, falecimento e aposentadoria, excetuada a previsão contida no inciso III deste artigo;

VIII - atividades de vigilância e inspeção, relacionadas à defesa agropecuária, no âmbito da Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento, Aquicultura e Pesca, bem como das autarquias a ela vinculadas, para atendimento de situações emergenciais ligadas ao comércio de produtos de origem animal ou vegetal ou de iminente risco à saúde animal, vegetal ou humana;

IX - atividades técnicas especializadas decorrentes da implantação de novos órgãos ou novas entidades públicas, da efetivação de novas atribuições definidas para o órgão ou entidade pública, ou do aumento transitório no volume de trabalho;

X - atividades técnicas especializadas de tecnologia da informação, de comunicação e de revisão de processos de trabalho, que não se caracterizem como atividades permanentes do respectivo órgão ou entidade;

XI - combate a emergências ambientais, na hipótese de declaração, pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, bem como das autarquias a ela vinculadas, da existência de emergência ambiental na região específica;

XII - prestação de serviços públicos essenciais ou urgentes, caso as vagas ofertadas em concurso público não tenham sido completamente preenchidas;

XIII - atividades operacionais sazonais específicas que visem atender a projetos de pesquisa;

XIV - atividades especializadas de apoio a alunos com deficiência.

§ 1º O número total de professores de que trata o inciso III do *caput* deste artigo não poderá ultrapassar 30% (trinta por cento) do total de docentes efetivos com jornada padrão de 25 (vinte e cinco) horas semanais em exercício nos quadros do Estado.

§ 2º As contratações a que se refere o inciso VI serão feitas exclusivamente por projeto, vedado o aproveitamento dos contratados em qualquer área da administração pública.

§ 3º Ato do Poder Executivo disporá, para efeitos desta Lei Complementar, sobre a declaração de emergências em saúde pública.

Art. 3º O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei Complementar, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, inclusive através do Diário da Imprensa Oficial – DIO, prescindindo de concurso público.

Parágrafo único. A contratação para atender às hipóteses previstas nos incisos I, II, V, VIII, XI e XIII do art. 2º desta Lei Complementar prescindirá de processo seletivo.

Art. 4º As contratações previstas nesta Lei Complementar serão feitas mediante contrato administrativo de prestação de serviços com tempo determinado, observados os seguintes prazos máximos:



**GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO GOVERNADOR**

I - 06 (seis) meses, no caso dos incisos I, II, VIII, XI e XIII do art. 2º desta Lei Complementar;

II - 12 (doze) meses; nos casos dos incisos V, VII, XII e XIV do art. 2º desta Lei Complementar;

III - 24 (vinte e quatro) meses, no caso do inciso III do art. 2º desta Lei Complementar;

IV - 36 (trinta e seis) meses, nos casos dos incisos IV, VI, IX e X do art. 2º desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Apenas os prazos estabelecidos nos incisos I, II e III deste artigo admitem prorrogação, por igual período.

Art. 5º As contratações com base nesta Lei Complementar somente poderão ser realizadas a partir de decisão devidamente fundamentada do gestor do respectivo órgão ou entidade pública estadual, a qual deverá preencher os seguintes requisitos:

I - justificação da necessidade temporária de excepcional interesse público;

II - enquadramento em uma das hipóteses previstas no art. 2º desta Lei Complementar;

III - indicação da dotação orçamentária específica.

Art. 6º Fica instituído o Comitê Permanente de Contratações Temporárias – CPCT, com competência precípua de avaliar, acompanhar e deliberar acerca das contratações temporárias de que trata esta Lei Complementar.

§ 1º O CPCT será composto pelas seguintes autoridades:

I - Secretário de Estado de Governo;

II - Secretário de Estado de Economia e Planejamento;

III - Secretário de Estado de Gestão e Recursos Humanos;

IV - Secretário de Estado de Controle e Transparência;

V - Procurador Geral do Estado.

§ 2º A manifestação do CPCT é pressuposto indispensável para quaisquer providências administrativas afetas a contratações temporárias de servidores por órgãos e entidades públicas estaduais previstas no art. 2º desta Lei Complementar.

§ 3º O CPCT deverá, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados do protocolo de requerimento do órgão ou entidade pública estadual, ratificar ou não a respectiva decisão tratada no art. 5º desta Lei Complementar.

§ 4º O CPCT publicará no Portal da Transparência relatório semestral de suas atividades, o qual conterá, inclusive, o número de servidores por designação temporária em atividade no Estado.



**GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO GOVERNADOR**

§ 5º Os órgãos e entidades públicas contratantes encaminharão anualmente ao CPCT, para controle do disposto nesta Lei Complementar, a síntese de todos os contratos temporários efetivados.

§ 6º A prorrogação a que se refere o parágrafo único do art. 4º desta Lei Complementar dependerá de autorização expressa do CPCT.

§ 7º O funcionamento do CPCT será disciplinado por Resolução própria.

Art. 7º É vedada a contratação, nos termos desta Lei Complementar, de servidores da Administração Direta ou Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas, ressalvadas as hipóteses expressamente previstas nas alíneas no inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração do disposto neste artigo importará em responsabilidade administrativa do contratado, bem como, se for o caso, em responsabilidade quanto à devolução dos valores indevidamente pagos ao contratado.

Art. 8º A remuneração do servidor contratado nos termos desta Lei Complementar será fixada com base na jornada de trabalho e na tabela de remuneração praticada pela administração direta e indireta do Poder Executivo, correspondendo ao nível para o qual esteja sendo contratado, conforme previsão no edital próprio.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como referência.

§ 2º A remuneração do contratado para funções do magistério poderá ser feita por hora-trabalhada, no limite das necessidades do Sistema Estadual de Ensino.

Art. 9º São direitos dos servidores públicos contratados nos termos desta Lei Complementar:

- I - décimo terceiro salário proporcional ao tempo de serviço;
- II - gozo de férias nas hipóteses de contratos com prazo superior a 12 (doze) meses;
- III - indenização e adicional de férias proporcionais ao tempo de serviço prestado;
- IV - repouso semanal remunerado;
- V - adicional de remuneração para atividades insalubres ou perigosas, na forma da lei;
- VI - vale-transporte, na forma da lei.

Art. 10. O servidor terá, durante o período do respectivo contrato temporário, direito às seguintes licenças ou afastamentos:

- I - maternidade, com prazo de duração idêntico ao previsto para os cargos de provimento em comissão;



**GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO GOVERNADOR**

II - paternidade, de 5 (cinco) dias corridos a partir da data do nascimento;

III - casamento, por 8 (oito) dias consecutivos;

IV - falecimento do cônjuge, companheiro, pais, filhos e irmãos, por 5 (cinco) dias consecutivos;

V - para tratamento de sua saúde ou por motivo de acidente ocorrido em serviço ou doença profissional.

Art. 11. Os servidores contratados nos termos desta Lei Complementar vincular-se-ão obrigatoriamente ao Regime Geral de Previdência Social.

Art. 12. Aplicam-se aos servidores contratados nos termos desta Lei Complementar os mesmos deveres, proibições e responsabilidades vigentes para os servidores públicos integrantes do órgão a que forem subordinados, além daqueles descritos pela Lei Complementar nº 46, de 31.01.1994, com suas alterações posteriores.

Art. 13. É vedado aos servidores contratados nos termos desta Lei Complementar:

I - exercer atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

III - ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei Complementar, antes de decorridos 12 (doze) meses do encerramento de seu contrato anterior, salvo nas hipóteses dos incisos I, II, VIII, XI e XII do art. 2º desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Os contratos temporários firmados com lapso temporal inferior àqueles estabelecidos no art. 4º desta Lei Complementar gerarão impedimento de nova contratação do servidor por período idêntico ao firmado no contrato, observado o limite máximo de 12 (doze) meses.

Art. 14. O contrato firmado de acordo com esta Lei Complementar será rescindido ou extinto, sem direito à indenização:

I - pelo término do prazo contratual;

II - por iniciativa do contratado;

III - por conveniência do órgão ou entidade pública contratante;

IV - pela extinção ou conclusão do projeto, nos casos do inciso VI do art. 2º.

Parágrafo único. A rescisão do contrato com base no inciso II deste artigo será comunicada com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias ao órgão contratante.



**GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO GOVERNADOR**

Art. 15. Desde que celebrados antes da entrada em vigor desta Lei Complementar, permanecerão válidos até o respectivo encerramento todos os contratos de servidores públicos em regime de designação temporária.

Art.16. Todos os órgãos e entidades públicas deverão, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da entrada em vigor desta Lei Complementar, apresentar ao CPCT relatório completo de todos os servidores a eles vinculados sob o regime de contratação temporária, indicando, inclusive, se for o caso, o respectivo enquadramento nos termos do art. 2º desta Lei Complementar.

§ 1º O CPCT validará ou não o enquadramento das contratações temporárias nas hipóteses do art. 2º desta Lei Complementar, comunicando sua decisão ao respectivo órgão ou entidade pública para as providências administrativas cabíveis.

§ 2º O CPCT organizará a relação oficial do quantitativo de contratações temporárias do Poder Executivo não enquadradas nas hipóteses previstas no art. 2º desta Lei Complementar, com discriminação por órgão e entidade pública.

Art. 17. Ficam os órgãos e entidades públicas do Poder Executivo autorizados a celebrar novos contratos administrativos de prestação de serviço, por prazo determinado, para as funções discriminadas nas leis complementares e ordinárias alcançadas pelo art. 23 desta Lei Complementar, que não se enquadrem nas situações previstas no art. 2º desta Lei Complementar.

§ 1º Cada órgão ou entidade pública autorizado a contratar na forma do *caput* deste artigo se responsabilizará pela redução gradativa do quantitativo geral de servidores contratados temporariamente, constante da relação oficial do § 2º do art. 16 desta Lei Complementar, na proporção estabelecida em decreto regulamentar a ser editado no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação desta Lei Complementar.

§ 2º Os contratos celebrados nos termos do *caput* deste artigo terão prazo máximo de vigência de 12 (doze) meses, prorrogáveis por igual período.

§ 3º Os contratos temporários firmados pela Secretaria de Estado da Saúde e pela SEDU submeter-se-ão à regra prevista no inciso III do art. 13 desta Lei Complementar, a partir do ano de 2017.

Art. 18. O limite previsto no § 1º do art. 2º desta Lei Complementar deverá ser atingido até 31.12.2022, com redução mínima de 5% (cinco por cento) ao ano, contados a partir de 1º.01.2016.

Art. 19. As despesas decorrentes de contratações feitas com base nesta Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias de pessoal específicas de cada unidade orçamentária previstas nos respectivos orçamentos.

Art. 20. Aplica-se à Administração Estadual, em específico aos contratos administrativos, no que couber, as disposições contidas na Lei Federal nº 8.745, de 09.12.1993, e suas alterações.

Art. 21. As disposições desta Lei Complementar não se aplicam aos profissionais que exerçam suas funções nas atividades das Polícias Civil e Militar.

Art. 22. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



**GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO GOVERNADOR**

Art. 23. Ficam revogadas as Leis Complementares e as Leis Ordinárias que tratem de contratações temporárias, naquilo que contrariar as disposições desta Lei Complementar.

Palácio Anchieta, em Vitória, 23 de setembro de 2015.

PAULO CESAR HARTUNG GOMES
Governador do Estado

(D.O. de 25/09/2015)

Observação: Republicada no D.O. de 25/09/2015, por ter sido publicada com incorreção no D.O de 24/09/2015.



PARECER

DA: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS, SOBRE O **PROJETO DE LEI N.º 001/2018**, DE AUTORIA DA MESA DIRETORA.

RELATOR: VEREADOR **MARIO CARLOS AMBROSIM**

RELATÓRIO:

Os dignos e honrados membros da Mesa Diretora deste Poder Legislativo apresentou para análise e aprovação o Projeto de Lei n.º 001/2018, de sua autoria, o qual foi lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 03/05/2018 e encaminhado nesta mesma data a estas Comissões para ser examinado e receber parecer, conforme estabelece o Regimento Interno deste Poder Legislativo.

O Senhor Presidente, Vereador **JOSÉ LUCIO DE AGUIAR**, na conformidade do disposto no inciso XIII, do artigo 49, do Regimento Interno, designou a mim Vereador **MARIO CARLOS AMBROSIM** para relatar a presente matéria.

É o relatório.

PARECER DO RELATOR:

Os dignos e honrados membros da Mesa Diretora deste Poder Legislativo apresentam para análise e aprovação o Projeto de Lei n.º 001/2018, de sua autoria, solicitando autorização legislativa para contratar servidores por tempo determinado para atender as necessidades temporárias do Poder Legislativo.

O presente Projeto de Lei trata da contratação de servidor para atender às necessidades temporárias de excepcional interesse público em unidade de prestação de serviço contínuo e de relevância.

As contratações poderão ocorrer nos casos de necessidade temporária de pessoal em decorrência de cargo vago ou que vier a vagar em decorrência de demissão, licenças,



exoneração, falecimento e aposentadoria, em unidade de prestação de serviço contínuo e de relevância ou de execução de serviços técnicos especializados e específicos em projetos que requeiram profissionais com notória especialização.

Fica vedada a contratação temporária em casos de licença para trato de interesse particular ou por período inferior a 30 (trinta) dias.

As contratações serão formalizadas mediante assinatura de contrato administrativo de prestação de serviços e terão a duração máxima de até a publicação do resultado final do concurso público a ser realizado pelo Poder Legislativo para preenchimento dos cargos vagos ou que vierem a vagar, não podendo ultrapassar o prazo de 12 (doze) meses, podendo, mediante justificativa, ser prorrogada por igual período.

O recrutamento do pessoal a ser contratado, obedecerá o resultado final do Processo Seletivo Simplificado a ser realizado pela Câmara Municipal.

Como já mencionamos em parecer oferecido em matéria de igual teor, dispõe o inc. IX do art. 37 da Constituição Federal que a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de **excepcional interesse público** (grifo nosso). Essa disposição deixa claro que a lei a que se refere à Constituição Federal é, sem sombra de dúvida, a lei local, motivo pelo qual, o primeiro pressuposto para a realização de tais contratações pelo Município, na forma pretendida, é a edição de lei Municipal, de iniciativa da Mesa Diretora no presente caso (art. 32, V, da LOM), estabelecadora das hipóteses consideradas de "**excepcional interesse público**", bem como do prazo de duração dos contratos e a sua forma jurídica.

Não se deve deixar de levar em conta que a mencionada lei **encontra limites** no estabelecimento desse rol de casos permissivos da contratação por prazo determinado, pois que, conforme se depreende da norma constitucional, esta somente se justifica para atender situação **extremamente importante**, que não possa ser atendida de outra forma. Essas contratações, portanto, destinam-se exatamente a suprir as **necessidades excepcionais**, sem o que a continuidade do serviço público estaria seriamente comprometida.



Assim dito, este relator após analisar atentamente a presente matéria, é pela **legalidade, constitucionalidade e aprovação** do referido Projeto de Lei, conforme redigido.

PARECER DA COMISSÃO:

Diante ao exposto acima, esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação e de Finanças, Economia, Orçamento e Tomada de Contas, é pela **LEGALIDADE, CONSTITUCIONALIDADE e APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei, conforme lhe faculta o art. 58 do Regimento Interno, nos termos do Parecer do Ilustre Relator.

Sala das sessões da câmara Municipal de Conceição do Castelo - ES, em 04 de maio de 2018.

Mário Carlos Ambrosim
MÁRIO CARLOS AMBROSIM-.....RELATOR

Antonio Antelmo R. Ventorin
ANTONIO ANTELMO R. VENTORIN-.....COM O RELATOR

Clovis da Silva Vargas
CLOVIS DA SILVA VARGAS-.....COM O RELATOR

Dinner Pinon
DINNER PINON-.....COM O RELATOR

José Lucio de Aguiar
JOSÉ LÚCIO DE AGUIAR -COM O RELATOR

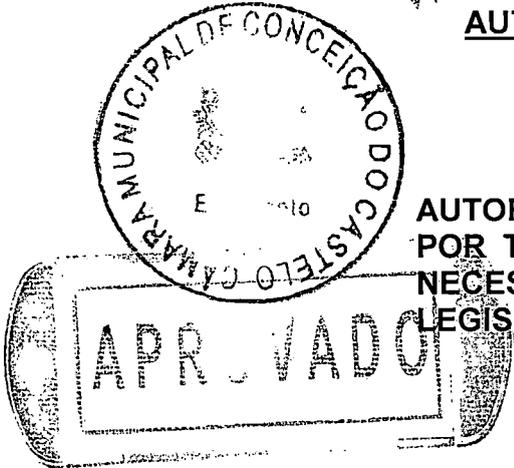
Marciel Moreira Martinusso
MARCIEL MOREIRA MARTINUSSO -.....COM O RELATOR

Roberto Pessin Desteffani
ROBERTO PESSIN DESTEFFANI-.....COM O RELATOR

Saulo Mareto
SAULO MARETO-.....COM O RELATOR



AUTÓGRAFO DE LEI



AUTORIZA A CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER AS NECESSIDADES TEMPORÁRIAS DO PODER LEGISLATIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO, Estado do Espírito Santo. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou o seguinte **Projeto de Lei nº 001/2018**, de autoria Da Mesa Diretora.

Art. 1º Fica a Mesa Diretora da Câmara Municipal de Conceição do Castelo, nos termos da presente lei, autorizada a proceder à contratação temporária de servidores, por prazo determinado, para atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público, nos seguintes casos:

I – para suprir a necessidade temporária de pessoal em decorrência de cargo vago ou que vier a vagar em decorrência de demissão, licenças, exoneração, falecimento e aposentadoria, em unidade de prestação de serviço contínuo e de relevância;

II – execução de serviços técnicos especializados e específicos em projetos que requeiram profissionais com notória especialização.

Parágrafo único. É vedada a contratação temporária, nos termos da presente lei, em casos de licença para trato de interesse particular ou por período inferior a 30 (trinta) dias.

Art. 2º As contratações serão formalizadas mediante assinatura de contrato administrativo de prestação de serviços e terão a duração máxima de até a publicação do resultado final de concurso público a ser realizado pelo Poder Legislativo para preenchimento dos cargos vagos ou que vierem a vagar, não podendo ultrapassar o prazo de 12 (doze) meses, podendo, mediante justificativa, ser prorrogada por igual período.

Art. 3º A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei será fixada respeitando-se os níveis e padrões iniciais de vencimento do cargo de mesmas atribuições, constante do Plano de Cargos e Vencimentos dos Servidores Efetivos do Poder Legislativo Municipal.

Art. 4º É vedado, sob pena de responsabilidade administrativa e a consequente nulidade do ato, desviar da função o profissional contratado ou contratar servidor público Federal, Estadual ou Municipal, exceto nos cargos de acumulação legal de cargos públicos previstos em Lei.



Art. 5º O Contratado nos termos desta Lei, exercerá suas atividades em horário determinado no contrato, de acordo com as necessidades da Câmara Municipal.

Art. 6º O Contratado está sujeito aos mesmos deveres, proibições e responsabilidades vigentes para os demais Servidores Públicos Municipais:

Art. 7º O Contrato Administrativo para prestação de serviços poderá ser rescindido antecipadamente nos seguintes casos:

- I- Por conveniência da Mesa Diretora da Câmara Municipal;
- II- Por ocasião da divulgação do resultado final do concurso público a ser realizado para provimento dos cargos.
- III- Quando o contratado incorrer em qualquer falta disciplinar prevista no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais;
- IV- A pedido do Contratado.

Art. 8º Assegura-se ao Contratado, na forma desta Lei, os seguintes Direitos:

- I- Décimo-terceiro vencimento com base na remuneração integral;
- II- Recebimento de indenização de férias com pelo menos um terço do salário normal;
- III- Salário Família para seus dependentes, na mesma forma prevista para o Servidor Público Municipal;
- IV- Repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos.
- V- Recebimento de horas-extras, quando for o caso.
- VI – Recebimento de Auxílio alimentação e abono, quando concedido aos demais servidores.

§ 1º - Na rescisão do contrato, o 13º salário e as férias serão pagas proporcionalmente ao tempo efetivamente trabalhado.

§ 2º - Os direitos garantidos aos servidores efetivos do Município, não previstos nesta Lei, não serão estendidos aos servidores contratados, por se tratar de regime diverso.

Art. 9º Ao contratado na forma desta Lei fica assegurado os direitos previdenciários estabelecidos pelo Regime Geral da Previdência Social.

§ 1º - O contratado e o contratante recolherão ao Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) as contribuições Previdenciárias respectivas, na forma da legislação Federal específica.

§ 2º - O tempo de serviço prestado em virtude da contratação nos termos desta Lei, será contado para todos os efeitos previstos em lei.

Art. 10. O recrutamento de pessoal a ser contratado nos termos desta Lei ocorrerá mediante prévio processo seletivo simplificado a ser realizado pela Câmara Municipal.

Art. 11. As despesas decorrentes das contratações previstas nesta Lei correrão à conta do orçamento da Câmara Municipal.



Art. 12. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Conceição do Castelo-ES, em 08 de maio de 2018.

AUGUSTO SOARES
Presidente da Câmara Municipal de
Conceição do Castelo-ES





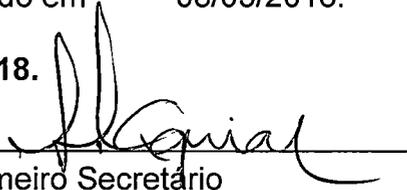
**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Av. José Grilo – 152 – Centro Fone: 0xx28-3547-1310 Fax: 0xx28-3547-1201

**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Registrado sob nº. **6822/2018**
Protocolado em 02/05/2018.
Respondido em 08/05/2018.

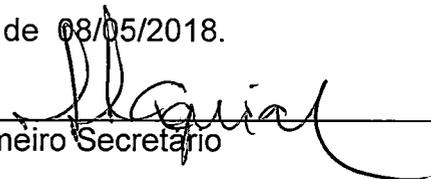
Ofício nº 039/2018.



Primeiro Secretário

**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Sessão de 08/05/2018.



Primeiro Secretário

**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Aprovado em **UNICA** Votação por

UNANIMIDADE

Sala das Sessões, 08/05/2018.



Presidente da Câmara Municipal de
Conceição do Castelo-ES.

**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

À SANÇÃO

Sala das Sessões, 08/05/2018.



Presidente da Câmara Municipal de
Conceição do Castelo-ES.